



Processo nº 44000.000581/2008-11

Auto de Infração nº 011/08-84

Decisão-Notificação nº 77/09-73

### **Recurso de Ofício**

Recorrente: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Recorridos:

- **Ednaldo Moitinho Alves**
- **Erenaldo de Sousa Brito**

Entidade Interessada: **Fundação BANEBA de Seguridade Social - BASES**

Relator: **Conselheiro Emílio Keidann Júnior**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de ofício a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar, da Decisão Notificação que julgou nulo o auto de infração lavrado em face dos recorridos.

Conforme narra o auto de infração (fls. 01 a 06), os recorridos, dirigentes da BASES, teriam deixado de adotar providências contra gestores dos fundos de investimentos exclusivos Bradesco Fundo de Investimento Multimercado - FEB e Bradesco Fundo de Investimento Multimercado - FEB II CD, que realizaram operações “*day trade*” em 2006 e 2007, vedadas pela legislação.



Notificados, em 11.02.2008, os autuados apresentaram defesa conjunta em 26.02.2008 (fls. 16 a 24), na qual argumentam que: o auto de infração é contraditório, eis que afirma que os recorridos foram omissos, mas, ao mesmo tempo, averiguaram o ocorrido; que a entidade já vedava, em suas políticas de investimento, a prática de operações *day trade*, sendo tais operações de exclusiva responsabilidade dos gestores dos fundos de investimentos; e que agiram de boa-fé, com prudência e segurança.

A Análise Técnica nº 102/2009/SPC/GAB/AG, de 17.12.2009 (fls. 89 a 91), invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ, entendeu que o auto de infração é nulo, eis que não indicou qual foi o dano ou prejuízo concreto ocasionado pelas operações inquinadas pela Fiscalização, sendo tal aspecto essencial para a correta tipificação da conduta trazida pelo art. 79 do Decreto 4.942/03.

O parecer foi acatado pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar (fls. 91), que emitiu a Decisão Notificação nº 77/09-73, em 17.12.2009 (fls.93), julgando nulo o auto de infração nº 11/08-84, de 31.01.2008.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Christina J'.



## 2. VOTO

**Ementa: “Auto de Infração que não descreve o dano ou prejuízo ocasionado por operações *day trade* praticadas por gestor terceirizado de fundos de investimentos. Impossibilidade de averiguação sobre eventual conduta omissiva dos dirigentes da entidade, impedindo a defesa. Vício que acarreta a inépcia do auto de infração. Nulidade reconhecida.”**

A Análise Técnica nº 102/2009/SPC/GAB/AG, corretamente, no nosso entender, concluiu pela inconsistência da autuação eis que não indicou qual o dano ou prejuízo que teria sido causado pelas operações objeto de questionamento pela Fiscalização, o que impede a averiguação sobre a conduta dos autuados, ora recorridos.

A prática de ato danoso e/ou prejudicial à entidade de previdência complementar constitui elemento do tipo infracional, sendo indispensável a exata indicação do dano ou do prejuízo para se verificar a ocorrência da infração. A ausência na referida indicação acarreta deficiência de descrição da conduta que, portanto, não se subsume ao tipo infracional.

Ainda, aludida deficiência na descrição da conduta não permite a exata delimitação do objeto da controvérsia, o que impossibilita o exercício da plenitude de defesa, motivo pelo qual a autuação se mostra maculada desde o início.

Ademais, não há, nos autos, nenhum elemento que dê suporte fático à acusação de omissão dos recorridos quanto a buscarem o ressarcimento de prejuízos ou danos causados por terceiros, eis que esta não ficou configurada. Os documentos juntados aos autos e as anotações da própria fiscalização dão conta de que a Entidade tomou providências sobre a ocorrência dos fatos narrados, tendo requerido explicações à BRAM sobre as referidas operações, além de ter deliberado pela notificação da gestora no sentido de não mais tolerar a realização de operações Day-trade, bem como



pela inclusão, nos regulamentos dos fundos exclusivos, de cláusulas vedando a realização desse tipo de operações.

Pelo exposto, acolhendo os termos da citada Análise Técnica nº 102/2009/SPC/GAB/AG, pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 24 de junho de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Emilio Keidann Jr." with a stylized flourish at the end.

Conselheiro EMILIO KEIDANN JUNIOR

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 2ª Reunião Ordinária - 24 junho de 2010

**Relator/Conselheiro:** Emílio Keidann Júnior

**Processo:** 44000.000581/2008-11

**Recorrente:** Secretaria de Previdência Complementar

**Recorridos:** Ednaldo Moitinho Alves e Erenaldo de Sousa Brito

**Entidade:** Fund. Baneb de Seguridade Social - BASES

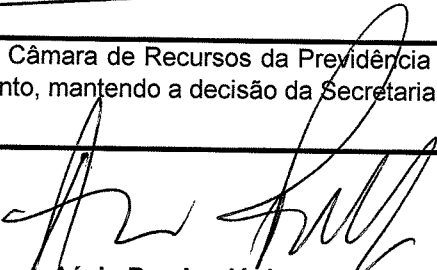
**Auto de Infração nº:** 011/08-84

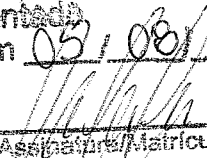
**Decisão Notificação nº:** 77/09-73

**Irregularidade:** Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidade e, quando form o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram cousa ou dano ou prejuizo a EFPC ou a seus planos de benefícios, pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas em operações não permitidas pelas normas vigentes, realizando as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

**Penalidade:** Não foi aplicada penalidade. Julgado Nulo o Auto de Infração

**Voto do Relator:** "...acolhendo os termos da citada Análise Técnica nº 102/2009/SPC/GAB/AG, pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
<b>ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
<b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b> (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
<b>DANIEL PULINO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAEK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
<b>THIAGO BARROS DE SIQUEIRA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
<b>AÉCIO PEREIRA JÚNIOR</b> (Presidente)	Acompanha o voto do Relator
<b>Sustentação Oral:</b>	
<b>Resultado:</b> : Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar.	
Brasília, 24 de junho de 2010.	
 <b>Aécio Pereira Júnior</b> Presidente	

Juntada  
 Em 05/08/2010  
  
 Assinatura/Matricula